



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À CGU

PARECER Nº 129/2024/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU

Número do processo:	23546.092235/2023-52
Órgão:	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia – IFBA
Assunto:	Recurso contra negativa a pedido de acesso à informação.
Data do Recurso à CGU:	02/12/2023
Restrição de acesso no recurso à CGU (Fala.BR):	Não
Requerente:	Identificado
Opinião técnica:	Opina-se pelo conhecimento, e no mérito, pelo provimento do recurso, nos termos do art. 4º e 7º da LAI, para que o IFBA disponibilize as informações solicitadas referentes ao controle de frequência de todos os servidores das respectivas unidades do IFBA (todos os Campi e a reitoria) de 2020 até 2023, ocultando as informações pessoais sensíveis ou que estejam sob a salvaguarda de proteção legal, nos termos do art. 31 e art. 22 da LAI.

RELATÓRIO	
Resumo das manifestações do cidadão:	Inicial: Solicita " <i>o controle de frequência de todos os servidores das respectivas unidades do IFBA (todos os Campi e a reitoria) de 2020 até 2023</i> ".
	1ª instância: Destaca que a Constituição Federal de 1988 dispõe acerca do direito de obter informações, abarcando informações sobre o controle de frequência de servidores, pois é base para o pagamento legítimo dos salários.
	2ª instância: Reitera o pedido, defende que o pedido é claro e objetivo, que independe de tratamento de informação, consolidação e cálculos. Ressalta que o registro de frequência é eletrônico, o que possibilita extração das informações solicitadas.

Respostas do órgão:	Inicial: Nega o acesso, alegando que o pedido é desproporcional, desarrazoado, e genérico, sugerindo ao cidadão que delimite o pedido para possibilitar o fornecimento da frequência de servidores.
	1ª instância: Reitera resposta anterior, destaca que o pedido não especifica o objeto do pedido, determinando se deseja informações sobre o sistema de controle de frequência, relatórios, funcionamento do sistema entre outras. Ressalta que o registro eletrônico de frequência passou a ser disponibilizado no SUAP., e que a extração das informações neste sistema deverá ser solicitada à DGTI.
	2ª instância: Ratifica a negativa de atendimento ao solicitado, pondera que o IFBA conta com cerca de 1500 professores EBTT e 1292 técnicos(as)-administrativos(as) em educação que integram o quadro permanente dos 22 campi, Reitoria e Pólo de Inovação, necessitando contingente considerável de pessoal para proceder o levantamento da frequência mensal de cada servidor pelo intervalo temporal de 2020 a 2023, o que comprometeria a realização de atividades rotineiras da instituição e acarretando prejuízos também ao direito de outros solicitantes. Salienta que a área de Gestão de Pessoas e a de Tecnologia da Informação estão envolvidas com diversos trabalhos não corriqueiros.
Resumo do Recurso à CGU:	Reitera o pedido, considera que as 26 unidades do IFBA são independentes e tem seus setores de RH próprios em que o atendimento cabe ao âmbito da respectiva unidade administrativa, que a regulamentação do registro eletrônico de frequência dos servidores é de 29/07/2022 e ainda não foi regulamentada, que não encontrou a regulamentação do sistema eletrônico que entrou em fase de teste desde Agosto/2022, e que já passou o processo eleitoral do IFBA.
Instrução do Recurso:	A instrução processual levou em consideração as informações constantes no Fala.BR, análise da legislação sobre a matéria, e esclarecimentos complementares do Instituto, sendo suficientes para a formação de opinião técnica.

Análise

1. Trata-se de pedido de acesso à informação em que o requerente solicita ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia – IFBA o controle de frequência de todos os servidores das respectivas unidades do IFBA (todos os Campi e a reitoria) de 2020 até 2023, conforme a seguir transcrito:

"Solicito aos diretores gerais e a reitoria o controle de frequência de todos os servidores das respectivas unidades do IFBA (todos os Campi e a reitoria) de 2020 até 2023.

2. Em resposta, o IFBA decide por negar o fornecimento do controle de frequência dos servidores, alegando que exigiria esforços desproporcionais e trabalhos adicionais por parte da administração, e por se tratar de pedido genérico e desarrazoado, nesses termos:

"... em atenção ao disposto no Pedido de Acesso à Informação NUP 23546.092235/2023-52, conforme dispõe o art. 13, do Decreto nº 7724/2012.

Art. 13. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados; ou

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

Dessa forma, considerando que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia possui em torno de 2621 servidores efetivos, entendemos que o pedido é desproporcional e desarrazoado, uma vez que o órgão teria que dispensar recursos, humanos ou tecnológicos para

atendimento da demanda.

Além disso, o pedido é genérico, uma vez que não especificou se as frequências solicitadas são de servidores efetivos (técnicos administrativos ou docentes). É um pedido que se caracteriza pelo seu aspecto generalizante, com ausência de dados importantes para a sua delimitação e seu atendimento.

Diante do exposto, sugerimos ao cidadão que delimite o seu pedido para que possamos atendê-lo, tendo em vista a impossibilidade de disponibilizar a frequência de 2621 servidores efetivos (docentes e técnicos administrativos) o que exigiria esforços desproporcionais e trabalhos adicionais por parte da Administração.

3. O cidadão, em recurso de 1ª instância, reitera o solicitado no pedido inicial, argumenta que a Constituição Federal de 1988 dispõe acerca do direito de obter informações, abarcando informações sobre o controle de frequência de servidores, pois é base para o pagamento legítimo dos salários, conforme a seguir:

"A Lei de Acesso à Informação - LAI tem o objetivo de garantir o acesso a informações, direito este já garantido pela Constituição Federal de 1988, dando a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral. A demais, o controle de Frequência é o procedimento administrativo que permite aferir o cumprimento do tempo de trabalho diário dos servidores para o cálculo da sua remuneração mensal. Diante exposto acima, respeitosa, descordo do posicionamento de vossa Senhoria uma vez que será somente listado pelo setor de RH das unidades e Reitoria o controle de frequência que já é realizado e armazenado para comprovação futura sobre ao legítimo pagamento aos servidores mensalmente pelo seu trabalho.. Portanto, não há em classificar o pleito como genérico.. Nem desproporcional, pois na qualidade de cidadão quero se informar para saber se o IFBA tem efetividade no cumprimento da legislação neste tocante. Qual a justificativa para se dizer em interpretar, análise ou não seja competência do órgão uma vez que será somente juntada de documentos pelos gestores nas respectivas unidades administrativas. Concluindo, como cidadão e pagador de impostos o objetivo é que seja garantido meu direito ao acesso a informações para acompanhar o efetivo investimento dos impostos no IFBA neste tocante. Fundamentação Legal Lei Nº 8.112, de 11/12/1990 Decreto Nº. 1.590, de 10/08/1995 Lei nº 9.784, de 29/01/1999 Decreto nº 7003/2009, de 09/11/2009 Lei Nº 12.772, de 28/12/2012."

4. Em resposta, o IFBA reitera a resposta anterior, entende que a solicitação do cidadão é genérica e desproporcional, e destaca que o pedido não especifica o objeto do pedido, determinando se deseja informações sobre o sistema de controle de frequência, relatórios, funcionamento do sistema entre outras. Ressalta que o registro eletrônico de frequência passou a ser disponibilizado no SUAP., e que a extração das informações neste sistema deverá ser solicitada à DGTI, nos seguintes termos:

"Em atenção ao recurso impetrado pelo requerente, é necessário atentar-se que o pedido reúne os elementos que qualificam a solicitação como genérica e desproporcional, uma vez que o Decreto 7724 de 16 de maio de 2012, em seu Art. 13, prevê: Art. 13. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação: I - genéricos; II - desproporcionais ou desarrazoados; III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade. Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do caput, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados. Constitui-se como desproporcional porque o seu atendimento compromete a realização das atividades de rotina do setor que tem como premissa o atendimento às diversas solicitações de gestão de pessoas. Portanto, não há justificativa para a paralisação de ações em curso para o atendimento de um único cidadão cujo pedido apresentado ensejaria horas de trabalho de levantamento e consolidação de informações de um período de 03 anos. Além disso, constitui-se com genérico, por não especificar o objeto do pedido, determinando se deseja informações sobre o sistema de controle de frequência, relatórios, funcionamento do sistema entre outras. Vale ressaltar, que conforme divulgação em 08/08/2022 no site do IFBA (<https://portal.ifba.edu.br/notas/2022/comunicado-registro-de-frequencia-no-suap-a-partir-do-dia-8o-de-agosto>) o registro eletrônico de frequência passou a ser disponibilizado no SUAP. A extração das informações neste sistema deverá ser solicitada à DGTI".

5. Em recurso de 2ª instância, o cidadão reitera a solicitação do relatório, defende que o pedido é claro e objetivo, que independe de tratamento de informação, consolidação e cálculos. Ressalta que o registro de frequência é eletrônico, o que possibilita extração das informações solicitadas.

6. O recorrido, em decisão do Reitor em exercício, ratifica a negativa de atendimento ao

solicitado, pondera que o IFBA conta com substancial quantitativo de professores EBTT e técnicos(as)-administrativos(as) em educação em 22 campi, Reitoria e Pólo de Inovação, e necessitaria várias pessoas para levantar as informações de frequência mensal de servidores no período de 4 anos, o que comprometeria a realização de atividades rotineiras da instituição e acarretaria prejuízos também ao direito de outros solicitantes. Salienta que a área de Gestão de Pessoas e a de Tecnologia da Informação estão envolvidas com diversos trabalhos não corriqueiros.

7. O requerente apresenta recurso em sede de 3ª instância a esta Controladoria-Geral da União - CGU, reitera integralmente o recurso, considera que as 26 unidades do IFBA são independentes e tem seus setores de RH próprios em que o atendimento cabe ao âmbito da respectiva unidade administrativa, que a regulamentação do registro eletrônico de frequência dos servidores é de 29/07/2022 e ainda não foi regulamentada, que não encontrou a regulamentação do sistema eletrônico que entrou em fase de teste desde Agosto/2022, e que já passou o processo eleitoral do IFBA, conforme a seguir:

"Considerando as 26 unidades do IFBA são independentes e tem seus setores de RH próprios em que o atendimento cabe ao âmbito da respectiva unidade administrativa. Considerando que Dispõe sobre a regulamentação do registro eletrônico de frequência dos servidores no âmbito do Instituto Federal Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia – IFBA é de 29 DE JULHO DE 2022 e ainda não foi regulamentada. Considerando que não encontrei a regulamentação do sistema eletrônico que entrou em fase de teste desde Agosto/2022. Considerando que já passou o processo eleitoral do IFBA. Diante exposto, Constitui-se considero realmente desproporcional é precisar realizar mais 26 pedidos de informação iguais para as 26 unidades administrativas com o mesmo objeto de pedido de informação. E descabida a justificativa que tal pedido compromete a realização das atividades de rotina dos setores que tem como premissa da administração pública o principia da transparência e publicidade. Portanto, há justificativa para o atendimento de tal pedido em curso de um único cidadão cujo pedido apresentado enseja o principio da transparência e publicidade para nesta senda a sociedade tenha conhecimento sobre a efetividade do registro e controle de frequência do IFBA".

8. Havendo o processo subido à CGU por força do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, surgiu necessidade de colher esclarecimentos adicionais para a instrução do recurso em sede de 3ª instância, sendo solicitado ao IFBA esclarecer/disponibilizar os motivos que suportam o não atendimento do pedido de informações solicitadas pelo cidadão, justificando essencialmente na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e combinada com legislações aplicáveis ao caso, destacando-se:

"Considerando que o cidadão, além de outras alegações, cita que o processo eleitoral já se encerrou no IFBA, e que o IFBA possui sistemas informatizados para controle de frequência (técnicos e docentes, registros de entrada e saída), e que

não solicitou tratamento de informação, consolidação e cálculos.

Considerando o Enunciado CGU n. 11/2023 – Restrições de acesso em virtude da desarrazoabilidade do pedido:

“Pedidos de acesso à informação somente podem ser negados sob o fundamento de “desarrazoabilidade” caso o órgão ou entidade pública demonstre haver risco concreto associado à divulgação da informação, não podendo o argumento ser utilizado como fundamento geral e abstrato; no caso de “desproporcionalidade”, o pedido só pode ser negado se o órgão evidenciar não possuir os recursos, humanos ou tecnológicos, para atender ao pedido, não podendo o argumento ser utilizado como fundamento geral e abstrato. Nos casos em que restar configurada a desproporcionalidade do pedido, o órgão/entidade deve disponibilizar os meios para que o cidadão realize consulta in loco, para efetuar a reprodução ou obter os documentos desejados, em conformidade com o disposto no art. 11, §1º, I da Lei nº 12.527/2011”.

....

Caso haja necessidade de maior tempo para o atendimento do cidadão, solicito informar o prazo em que o IFBA poderá disponibilizar as informações solicitadas.

9. Em resposta à solicitação de esclarecimentos adicionais, o IFBA informa que necessita de 90 (noventa) dias para providenciar a resposta ao cidadão, considerando que durante a pandemia as atividades foram desenvolvidas remotamente sem registro de frequência, com entregas pactuadas com a chefia, que o trabalho remoto foi regulamentado no âmbito do IFBA, e que os formatos dos controles são voltados para uso das chefias, necessitando de diversos ajustes, inclusive em função da LGPD, nos seguintes termos:

"Em atenção ao recurso impetrado pelo requerente, considerando que durante o período destacado entre 2020 e 2023, houve a Pandemia, de março de 2020 a abril de 2022, período em que as atividades foram desenvolvidas remotamente, não havendo registro de frequência, uma vez

que as condições sanitárias não permitiam a presença nas unidades, informamos que neste período o trabalho era realizado em home-office, e as entregas pactuadas diretamente com a chefia imediata, com esteio na Portaria MS nº 356, de 11 de março de 2020, alinhada à Instrução Normativa ME/SEDGG/SGP nº 19, de 12 de março de 2020 (alterada e atualizada pela Instrução Normativa ME/SEDGG/SGP nº 20, de 13 de março de 2020 e pela Instrução Normativa ME/SEDGG/SGP nº 21, de 16 de março de 2020), à Portaria/MEC nº 343, de 17 de março de 2020, alterada pela Portaria MEC nº 345, de 19 de março de 2020, à Portaria nº 491, de 19 de março de 20, ao Ofício Circular nº23/2020/DPI1/GAB/SE/SE-MEC e às orientações da Organização Mundial da Saúde (OMS), do Ministério da Saúde (MS) e demais autoridades sanitárias e Resolução CONSUP/IFBA nº 07/2020, Resolução CONSUP/IFBA nº 28/2021; Considerando que em abril de 2022, o IFBA aprovou a Resolução 53/2022, que regulamentou o teletrabalho no âmbito do IFBA, e que esta resolução dispensa aos servidores o registro de frequência quando estiverem em teletrabalho, devendo os mesmos fazerem o registro eletrônico apenas quando estiverem em atividade presencial, conforme princípios esculpidos no art. 37 da Constituição Federal; no disposto no Decreto nº 1.590 de 10 de agosto de 1995, na Instrução Normativa nº 65, de 30 de julho de 2020, do Ministério da Economia, que estabelece orientações, critérios e procedimentos gerais relativos à implementação do Programa de Gestão a serem observados pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – Sípec e na Resolução Resolução CONSUP/IFBA nº 53/2022; Considerando ainda que, apesar de o controle de frequências ser eletrônico e de haver relatórios gerenciais, os mesmos possuem formatos para uso das chefias imediatas e não formatados para serem públicos. Assim, é importante salientar que são necessários os seguintes ajustes para disponibilização das informações requisitadas:

- Necessidade de imprimir relatório de setor por setor;
- Necessidade de indicação dos servidores que aderiram ao PGD e os respectivos dias em que se encontram em trabalho remoto;
- Necessidade de indicação das respectivas ocorrências das mais diversas licenças, afastamentos e dispensas legais de obrigatoriedade de registro de ponto;
- Tratamento de eventuais dados sensíveis em função da LGPD;

Considerando ainda que temos 22 campi e a Reitoria, totalizando 23 unidades, e considerando o disposto no E-mail CGU Esclarecimentos NUP 23546.092235/2023-52 IFBA (3349731), segundo o qual "Caso haja necessidade de maior tempo para o atendimento do cidadão, solicito informar o prazo em que o IFBA poderá disponibilizar as informações solicitadas", solicitamos um prazo de 90 (noventa) dias, a fim de que sejam providenciadas as informações em questão."

10. Passando-se à análise do recurso, observa-se que o IFBA destaca que necessitará efetuar diversas ações a fim de atender ao solicitado, motivando a possibilidade de disponibilizar as informações demandadas no prazo de 90 (noventa) dias.

11. Assim, pondera-se o prazo de atendimento de 90 (noventa) dias proposto pelo recorrido aceitável, não se vislumbrando que prejudicará as demais atividades das áreas de Gestão de Pessoas e de Tecnologia da Informação, permitindo o devido ajuste da rotina e demais atividades também do Instituto, ficando plausível um prazo mais longo para a entrega da demanda e solucionar este impasse, com a disponibilização das informações dos controles de frequência ao requerente via Plataforma Fala.BR, nos termos do art. 4º e 7º da LAI.

Conclusão

12. Diante o exposto, opina-se pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **provimento** do recurso, nos termos do art. 4º e 7º da LAI, para que o IFBA disponibilize os controles de frequência solicitado, ocultando as informações pessoais sensíveis ou que estejam sob a salvaguarda de proteção legal, nos termos do art. 31 e art. 22 da LAI.

13. À consideração superior.

CARLOS ALBERTO RAMBO

Auditor Federal de Finanças e Controle

DESPACHO

Revisado. Encaminhe-se à Coordenadora-Geral de Recursos de Acesso à Informação.

ROBERTO KODAMA

Chefe de Divisão

De acordo. Encaminhe-se à Secretária Nacional de Acesso à Informação.

CARLA BAKSYS PINTO

Coordenadora-Geral de Recursos de Acesso à Informação



CGU

Controladoria-Geral da União

Secretaria Nacional de Acesso à Informação

DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo Decreto nº 11.330, de 01 de janeiro de 2023, adoto, como fundamento deste ato, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, o parecer anexo, para decidir pelo **conhecimento e, no mérito, pelo provimento** do recurso interposto, no âmbito do pedido de informação **23546.092235/2023-52**, direcionado ao **Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia – IFBA**.

O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia – IFBA deverá disponibilizar ao requerente, no prazo de **90 (noventa) dias**, a contar da publicação desta Decisão, os controles de frequência dos servidores contendo as informações apontadas no pedido inicial pelo cidadão, ocultando as informações pessoais sensíveis ou que estejam sob a salvaguarda de proteção legal, nos termos do art. 31 e art. 22 da LAI.

As informações deverão ser postadas diretamente na Plataforma Fala.BR, no prazo acima mencionado.

ANA TULIA DE MACEDO

Secretária Nacional de Acesso à Informação

Entenda a decisão da CGU:

Não conhecimento - O recurso não foi analisado no mérito pela CGU, pois não atende a algum requisito que permita essa análise: a informação foi declarada inexistente pelo órgão, o pedido não pode ser atendido por meio da Lei de Acesso à Informação, a informação está classificada, entre outros.

Perda (parcial) do objeto - A informação solicitada (ou parte dela) foi disponibilizada pelo órgão antes da decisão da CGU, usualmente por e-mail. A perda do objeto do recurso também é reconhecida nos casos em que o órgão se compromete a disponibilizar a informação solicitada (ou parte dela) ao requerente em ocasião futura, indicando prazo, local e modo de acesso.

Desprovimento - O acesso à informação solicitada não é possível, uma vez que as razões apresentadas pelo órgão para negativa de acesso possuem fundamento legal.

Provimento (parcial) – A CGU determinou a entrega da informação (ou de parte dela) ao cidadão.

Conheça mais sobre a Lei de Acesso à Informação:

Portal “Acesso à Informação”

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br>

Publicação “Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal”

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao-da-lai-2019.pdf>

Decisões da CGU e da CMRI

<http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/SitePages/principal.aspx>

Busca de Pedidos e Respostas da LAI:

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/assuntos/busca-de-pedidos-e-respostas/busca-de-pedidos-e-respostas>



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALBERTO RAMBO, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 03/02/2024, às 23:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO KODAMA, Chefe de Divisão**, em 05/02/2024, às 09:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA BAKSYS PINTO, Coordenador-Geral de Recursos de Acesso à Informação**, em 05/02/2024, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ANA TULIA DE MACEDO, Secretária Nacional de Acesso à Informação**, em 05/02/2024, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3099170 e o código CRC 2798E3F9

Referência: Processo nº 23546.092235/2023-52

SEI nº 3099170